

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 6ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO DISTRITO FEDERAL**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1061755-17.2026.4.01.3400

OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO (ONS), pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, constituído sob a forma de associação civil, autorizado a executar as atividades de coordenação e controle da operação de geração e transmissão de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional (SIN) e as atividades de previsão de carga e planejamento da operação do Sistema Isolado (SISOL), nos termos do artigo 13 da Lei de nº 9.648/1998, regulamentado pelo Decreto de nº 5.081/2004, inscrito no CNPJ sob o nº 02.831.210.0001/57, com sede em Brasília - DF, no SIA SUL, Área de Serviços Públicos, lote A, edifício CNOS e escritório central na cidade do Rio de Janeiro, à Rua Júlio do Carmo, nº 251, Cidade Nova, com endereço eletrônico em contencioso@ons.org.br, por seus procuradores regularmente constituídos (Doc. 01), vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos da Ação Civil Pública em referência, ajuizada por **FIEC – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ** e **SINDIENERGIA - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA E DE SERVIÇOS DO SETOR ELÉTRICO DO ESTADO DO CEARÁ**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com amparo nos artigos 303, §1º, inciso III e 335 do CPC, apresentar **CONTESTAÇÃO**, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito.

1

1. DA TEMPESTIVIDADE

Através de r. decisão interlocutória de ID nº 2262825369, restou indeferido o pedido de tutela de urgência, determinando-se a formação do contraditório e as demais fases processuais cabíveis, sem que, contudo, houvesse expressa determinação de citação do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, ora requerido. Reforça-se que, apesar de expedida intimação via Domicílio Judicial Eletrônico – DJE, esta teve força de intimação e não de citação (portanto, sem o condão de início da fluência do prazo processual).

NÚMERO DO PROCESSO	ASSUNTO	TIPO DE COMUNICAÇÃO
10617551720264013400	Nulidade de ato adm...	Intimação

Desse modo, não obstante a pendência de conclusão do ato citatório em sua específica forma, de forma espontânea, nos termos do art. 218, §4º¹, CPC, apresenta-se nos autos, tempestivamente, através da presente Contestação.

2

2. DO HISTÓRICO PROCESSUAL

Em síntese, trata-se de Ação Civil Pública ajuizada, inicialmente, foi distribuído perante à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, pela FIEC – Federação das Indústrias do Estado do Ceará e pela SINDIENERGIA - Sindicato das Indústrias de Energia e de Serviços do Setor Elétrico do Estado Do Ceará, ora requerentes, em face da União Federal, da EPE – Empresa de Pesquisa Energética, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, ora requerido, para questionarem a legalidade e regularidade do 2º e 3º Leilões de Reserva de Capacidade de Energia – LRCAPs realizados no ano de 2026.

Para tanto, as requerentes aduzem que: (i) os certames dos LRCAPs são estruturados a partir de diretrizes estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia (MME),

¹ Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.
(...)

§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

cabendo ao Poder Concedente (União Federal e ANEEL) definir o objeto de contratação, os tipos de empreendimentos habilitados à participar do leilão e os respectivos horizontes de suprimento; e (ii) o montante de potência contratado é definido com base em estudos técnicos elaborados pela EPE e pelo ONS, sendo necessária a observação das diretrizes de garantia de suprimento fixadas pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

Nesse contexto, indicam que, após realização de estudos técnicos e consultas públicas, determinou-se a realização de 02 (dois) LRCAPs no ano 2026, tendo o **primeiro** sido realizado sendo o primeiro em 18.03.2026 (disciplinado pela Portaria Normativa MME nº 118/2025), para a contratação aproximada de 18,97 GW (com deságio médio de 5,52%) proveniente de usinas hidrelétricas e usinas termelétricas movidas a gás natural e carvão mineral, enquanto o **segundo** (disciplinado pela Portaria Normativa MME nº 119/2025) realizado em 20.03.2026, com o objetivo de contratar 0,5 GW de potência adicional (com deságio médio de 50%) de potência proveniente de usinas termelétricas movidas a óleo diesel, óleo combustível e biodiesel.

Aduzem que, após a fixação dos preços-teto pelo MME e encaminhamento à ANEEL, alguns agentes setoriais solicitaram a revisão dos preços, o que fez com o MME, por meio do Ofício nº 32/2026/SE-MME alterasse os preços-teto, realizando assim a republicação do edital, com preservação do cronograma anteriormente previsto.

3

Entretanto, indicam que os certames teriam sido realizados através de uma superestimação da demanda, através de falha metodológica nos estudos técnicos realizados, apontando montante superior às reais necessidades do Sistema Interligado Nacional – SIN. Ademais, a “*majoração abrupta e imotivada dos Preços-Teto*”, em período de 72 (setenta e duas) horas antes da realização do leilão, apontaria ausência de transparência e possibilidade de lucro excessivo aos agentes vencedores.

Nesse ponto, suscitam, também, uma suposta restrição à competitividade e concentração de mercado, além de exclusão de tecnologias limpas e modernas em favorecimento de fontes mais poluentes de geração e mais dispendiosas (impacto na modicidade tarifária), em inobservância aos Princípios Administrativos da Legalidade, Moralidade e Eficiência.

Por fim, relatam a instauração de procedimentos de fiscalização e acompanhamento perante o Tribunais de Contas da União – TCU, conforme disposto nos

processos nº 004.937/2026-0, nº 006.423/2026-4 e nº 008.289/2025-5, além de os leilões estarem sendo objeto de discussão do âmbito do Poder Legislativo e perante o Ministério Público Federal.

Frente tais argumentos que, em seu entender caracterizariam a probabilidade do direito, e perante um hipotético perigo na demora (homologação dos resultados dos certames e a formalização dos Contratos previstos para os dias 21.05.2026 e 22.05.2026, com impacto sobre os consumidores de energia elétrica), requereram a concessão de tutela de urgência para:

- b) a CONCESSÃO DA TUTELA DE URGENCIA SEM A OITIVA DAS PARTES, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.347/1985 c/c arts 297 e 300 do CPC para determinar a suspensão dos atos de homologação, adjudicação e formalização dos Contratos de Potência de Reserva de Capacidade decorrentes do 2º e do 3º Leilões de Reserva de Capacidade na forma de Potência –2026, previstas para os dias 21 e 22 de maio de 2026, até ulterior deliberação deste Juízo;
- c) subsidiariamente, caso não se entenda cabível a suspensão integral dos certames, a suspensão dos efeitos dos atos administrativos relacionados aos produtos termelétricos cujos preços-teto tenham sido posteriormente majorados ou cuja modelagem regulatória apresente indícios de restrição à competitividade e potencial onerosidade excessiva aos consumidores;

Por sua vez, no mérito, os pedidos são relacionados à declaração de nulidade dos atos administrativos, regulatórios e procedimentais que culminaram nos certames em discussão e que foram praticados em desconformidades com os Princípios Administrativos supracitados, sejam de forma ampla ou geral ou, subsidiariamente, quanto aos específicos fatos em discussão na presente. Transcreve-se:

- f) No mérito, julgue-se totalmente procedente a presente ação civil pública para declarar a nulidade dos atos administrativos, regulatórios e procedimentais relacionados aos LRCAPs 2026 que tenham sido praticados em desconformidade com os princípios da legalidade, motivação, transparência, modicidade tarifária, eficiência, economicidade, livre concorrência e isonomia competitiva;
- g) subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido de invalidação integral dos certames, a declaração de nulidade parcial dos atos relacionados:
 - à definição dos preços-teto;
 - à segmentação dos produtos licitados;
 - aos critérios de dimensionamento da potência contratada;
 - às restrições concorrenciais eventualmente identificadas na modelagem regulatória adotada;

Distribuído o feito, de forma espontânea, houve a apresentação de manifestações pela EPE, União e ANEEL requerendo que previamente à análise do

pedido de tutela de urgência, restasse privilegiada a observância do contraditório e da ampla defesa, ante a complexidade técnica e relevância econômica e social do tema em debate. E, desde já, suscitaram a existência de conexão com a Ações Cíveis Públicas nº 1021409-24.2026.4.01.3400 e 1021409-24.2026.4.01.3400, em trâmite, respectivamente, na 13ª Vara Federal do Distrito Federal e nesta 6ª Vara Federal do Distrito Federal.

Da análise dos requerimentos, através de r. decisão interlocutória de ID nº 162874960, o Douto Magistrado da 1ª Vara Federal do Ceará ponderou pela relevante complexidade do tema, envolvendo a prática de atos administrativos e regulatórios de diversas entidades do setor elétrico, bem como o risco a ser observado através da interferência do Poder Judiciário em matéria de exclusiva competência do Poder Executivo, de modo que, na análise inicial realizada, "*não se verifica demonstração suficientemente robusta apta a afastar*" os efeitos dos certames questionados, além dos impactos prejudiciais que poderiam ser ocasionados. Portanto, **indeferiu-se** a tutela de urgência, sem prejuízo de posterior reavaliação.

Ao final, postergou a análise da prevenção/conexão em relação as supracitadas outras ações em trâmite perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e determinou, em caráter preliminar, a manifestação da União, ANEEL e EPE acerca da tutela de urgência, bem como a citação das requeridas para contestarem o feito. Transcreve-se:

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

Determino a intimação da UNIÃO FEDERAL, da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA -ANEEL e da EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA, para que se manifestem, especificamente, acerca do pedido liminar, no prazo de 10 (dez) dias. Bem como, citem-se, no mesmo ato, para contestarem o feito, no prazo legal.

Por sua vez, após manifestação das referidas partes, em 09.06.2026, restou proferida r. decisão que, inicialmente, deferiu a tutela de urgência, para determinar a suspensão da homologação dos resultados dos LRCAPs 2026 e da celebração dos respectivos contratos. E, ao final, reconheceu a conexão com a Ação Civil Pública nº 1048511-21.2026.4.01.3400, em trâmite perante esta 6ª Vara Federal, determinando a redistribuição dos autos, para tramitação conjunta.

Com a remessa dos autos para este Douto Juízo, através de acertada r. decisão proferida em 10.06.2026 (ID nº 2262825369), houve a reapreciação do pleito de

tutela de urgência para, agora, indeferi-lo, por compreender a ausência cumulativa dos requisitos autorizadores para tanto. Veja-se:

A análise dos elementos apresentados pelas autoras não evidencia, ao menos nesta fase de cognição sumária, a existência de circunstância superveniente ou fato novo relevante capaz de justificar a revisão do entendimento anteriormente adotado por este Juízo no processo preventivo. Os fundamentos ora invocados reproduzem, em essência, controvérsias já examinadas quando da apreciação dos pedidos formulados na ACP nº 1048511-21.2026.4.01.3400.

Também não se verifica, neste momento processual, demonstração suficiente de probabilidade do direito em grau apto a autorizar a suspensão imediata de procedimentos regulatórios e contratações decorrentes dos leilões impugnados. A matéria envolve questões de elevada complexidade técnica e econômica, cuja apreciação demanda aprofundamento probatório incompatível com o limitado espectro cognitivo próprio da tutela de urgência.

De igual modo, a alegação de perigo de dano não se mostra apta, por si só, a superar a conclusão anteriormente alcançada por este Juízo e mantida na instância recursal, especialmente diante da inexistência de fato superveniente que altere substancialmente o contexto fático e jurídico já analisado.

Dessa forma, considerando a prevenção deste Juízo, a identidade substancial entre as demandas coletivas, a necessidade de preservação da coerência jurisdicional, a ausência de elementos novos relevantes e a não demonstração, em cognição sumária, dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, impõe-se o indeferimento da tutela provisória postulada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelas autoras.

Sobre esse contexto, não obstante a pendência da citação do ONS, ora requerido, apresenta-se nos autos por meio da presente Contestação, trazendo as razões que, inicialmente, ensejarão o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, com a consequente exclusão do feito, sem resolução do mérito e, subsidiariamente, no mérito, o julgamento de improcedência dos pedidos autorais, ante a imprecisão dos argumentos apresentados pelas requerentes que, através de argumentos genéricos e abstratos, buscam macular a legalidade e regularidades dos LRCAPs.

3. PRELIMINARMENTE

3.1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ONS

Em caráter preliminar, há que ser reconhecida a ilegitimidade passiva do ONS, ora requerido, em relação à presente Ação Civil Pública. Da análise da exordial, denota-se que as requerentes, ao pretenderem justificar a inclusão deste requerido no polo passivo decorreu de sua atribuição (legal e regulatória) quanto à emissão dos

estudos técnicos e operacionais que subsidiariam o Poder Concedente na definição da potência contratada através dos LRCAPs.

Todavia, denota-se que as requerentes impugnam, de forma abstrata e genérica, a lisura e correição dos estudos desenvolvidos pelo ONS, em conjunto com a EPE, não indicando qualquer ilegalidade concreta nas conclusões. Limitam-se a afirmar que teriam sido alterados os critérios, resultando na contratação de volume de potência excessivo. As requerentes, ainda, desconsideram a ausência de ingerência do ONS nas decisões finais adotadas pela União quanto aos referidos certames. Contudo, tais premissas **não** se sustentam ao analisar o escopo de atuação deste requerido.

Contextualizando, indica-se que o ONS foi criado em 26.08.1998, pelo artigo 13 da Lei 9.648/1998, atualmente regulamentado pelo Decreto de nº 5.081/2004, como uma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, com funcionamento autorizado pela União e sob a fiscalização e regulação da ANEEL, sendo constituído sob a forma de uma associação civil e integrada pelos concessionários de geração, transmissão, distribuição, importadores e exportadores de energia elétrica, além de consumidores livres e produtores independentes, com participação, ainda, do Ministério de Minas e Energia – MME.

7

Sua tarefa principal é coordenar e controlar a operação de geração e transmissão de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional (SIN) e as atividades de previsão de carga e planejamento da operação do Sistema Isolado (SISOL).

Vale ressaltar que o ONS, pela própria natureza da atividade que desempenha, é a única organização que presta tais serviços no Brasil, não havendo semelhante em território nacional, o que lhe confere uma classificação *sui generis*. Nisso, encontra-se a importância do trabalho desenvolvido pelo ONS perante o setor elétrico brasileiro, revelando-se preocupante a possibilidade de acolhimento de pleitos individuais, como os realizados pelas requerentes, para questionar a lisura, tecnicidade e imparcialidade do trabalho por ele desenvolvido.

Denota-se, ademais, que o ONS não possui qualquer instalação de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica e que desempenha as suas atividades a partir do seu Escritório Central, localizado no Rio de Janeiro, e dos seus Centros de Operação, subdivididos em um Centro Nacional de Operação do Sistema, localizado em Brasília, e quatro Centros Regionais de Operação, localizados no Rio de

Janeiro, Recife, Florianópolis e Brasília. Em outros termos, não desempenha qualquer atividade lucrativa.

Por nítida e expressa delegação legal, a competência e os limites de atuação do ONS estão estritamente delineados no artigo 13 da Lei 9.648/1998:

Art. 13. As atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica, integrantes do Sistema Interligado Nacional – SIN, serão executadas pelo operador nacional do sistema elétrico, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, mediante autorização do poder concedente, fiscalizado e regulado pela ANEEL, a ser integrado por titulares de concessão, permissão ou autorização e consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei 9.074, de 7 de julho de 1995, e que sejam conectados à rede básica.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pelo poder concedente, constituirão atribuições do ONS:

a) o planejamento e a programação da operação e o despacho centralizado da geração, com vistas à otimização dos sistemas eletroenergéticos interligados;

b) a supervisão e coordenação dos centros de operação de sistemas elétricos;

c) a supervisão e controle da operação dos sistemas eletroenergéticos nacionais interligados e das interligações internacionais;

d) a contratação e administração de serviços de transmissão de energia elétrica e respectivas condições de acesso, bem como dos serviços ancilares;

e) propor ao poder concedente as ampliações das instalações da rede básica, bem como os reforços dos sistemas existentes, a serem considerados no planejamento da expansão dos sistemas de transmissão;

f) propor regras para a operação das instalações de transmissão da rede básica do SIN, a serem aprovadas pela ANEEL.

Para o caso dos autos, importa o disposto na supracitada alínea “e”, ante o seu dever legal de proposição, ao Poder Concedente, de ampliação da rede básica e reforço dos sistemas existentes, a serem considerando no planejamento da expansão e a alínea “c” quanto à supervisão e controle da operação dos sistemas eletroenergéticos nacionais interligados e das interligações nacionais.

Desse modo, é possível observar elementos singulares no desenho do ONS, que confere *status* de verdadeiro **ente de cooperação** e parcela inequívoca de poder regulatório e administrativo na operação do Sistema Interligado Nacional (SIN). Inclusive, o interesse do ONS é **coletivo**, ou seja, de preservar a correta aplicação da regulação setorial (segurança jurídica), em benefício de toda a coletividade de usuários do setor elétrico, além de garantir a segurança, qualidade e continuidade do fornecimento de energia elétrica.

Nesse sentido, pode-se afirmar, também, que a atuação do ONS está vinculada ao cumprimento da legislação e das disposições regulatórias editadas pelo Poder Executivo (Ministério de Minas e Energia e ANEEL), **não possuindo discricionariedade para agir em modo diverso**. Reitera-se, também, que sua atuação é fiscalizada pela agência reguladora.

De fato, os LRCAPs tiveram por subsídio técnico, o Plano da Operação Energética 2025/2029 – PEN (Doc. 04), elaborado por este requerido, nos estritos termos de suas atribuições legais, com o seguinte objetivo:

O Plano da Operação Energética – PEN tem como objetivo apresentar as **avaliações das condições de atendimento ao mercado previsto de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN para o horizonte do planejamento da operação energética, cinco anos à frente, subsidiando assim o Ministério de Minas e Energia – MME, por meio do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE, e a Empresa de Pesquisa Energética – EPE quanto à eventual necessidade de estudos de planejamento da expansão para adequação da oferta de energia e de potência aos critérios de garantia de suprimento preconizados pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE**. O PEN é elaborado com periodicidade anual e está sujeito a revisões sempre que ocorram fatos relevantes que alterem as avaliações nele apresentadas.

E, de forma expressa, indicou-se que sua elaboração foi pautada em premissas técnicas, previamente vigentes e homologadas pela ANEEL, sobre as quais, inclusive, as requerentes não indicaram qualquer ilegalidade/irregularidade. Veja-se:

As principais diretrizes para a execução das avaliações energéticas estão em consonância com os Procedimentos de Rede, Submódulo 3.3 – Planejamento da operação energética de médio prazo e Submódulo 2.4 – Premissas, critérios e metodologias para estudos energéticos, aprovados pela Resolução Normativa ANEEL nº 1.104/2024. Adicionalmente, a análise de desempenho do SIN considera os critérios gerais de garantia de suprimento, definidos pelo CNPE através da Resolução nº 29, de 12 de dezembro de 2019.

Como dito acima, em relação a tal estudo técnico, as requerentes, de forma genérica, indicaram que teria sido pautado em critérios equivocados e que os resultados não seriam condizentes com as reais necessidades do SIN para suprimento energético. Sem apresentar qualquer critério, estudo ou parecer técnico, as requerentes, de forma vazia e leviana, questionam a seriedade e imparcialidade do trabalho desenvolvido há quase 03 (três) décadas pelo ONS.

Ressalta-se que este requerido gerencia uma das matrizes mais complexas do planeta. Coordenando o Sistema Interligado Nacional (SIN), o órgão controla cerca de 180 mil quilômetros de linhas de transmissão e equilibra hidroeletricidade, eólicas, solares e térmicas com excelência técnica e baixo custo operacional. E, por óbvio, o simplório argumento apresentado não logra êxito em macular a legalidade, pertinência e adequabilidade dos estudos que pautaram os LRCAPs 2026.

A bem da verdade, denota-se que a presente Ação Civil Pública possui como único objetivo anular os atos administrativos praticados pela União que conduziram à realização dos certames e não os estudos realizados pelo ONS. Buscam, portanto, controverter e, eventualmente, desconstituir o mérito dos atos administrativos, praticados pela ANEEL e União que legitimaram e operacionalizaram os leilões de contratação de potência de reserva, o quais, frisa-se, não sofreram ingerência ou participação deste requerido.

Desse modo, não há dúvida que inexiste causa de pedir direcionada ao Operador. Os fatos e os fundamentos jurídicos dos pedidos (artigo 319, III, do CPC²), apenas, não indicam a formação de uma lide entre a requerente e o ONS.

10

Inclusive, assevera-se que a definição do montante de reserva de capacidade a ser contratado é atribuição do Ministério de Minas e Energia, conforme disposto pelo art. 4º do Decreto nº 10.707/2021³. Trata-se, portanto, de competência legalmente delimitada, exercida mediante processo técnico multidisciplinar submetido, inclusive, a consulta pública, de modo que, independentemente dos estudos realizados pelo ONS, este não é o elemento final para definição dos montantes contratados nos leilões.

E, nesse escopo, esclarece-se que o ONS, tão somente, aponta as eventuais carências do SIN no PEN, não indicando, todavia, a tipo de recurso ou

² Art. 319. A petição inicial indicará: (...) III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido.

³ Art. 4º Para a realização dos leilões de reserva de capacidade de que trata o art. 3º, o Ministério de Minas e Energia definirá o montante total de reserva de capacidade a ser contratada, com base em estudos da Empresa de Pesquisa Energética e do Operador Nacional do Sistema Elétrico, respeitados os critérios gerais de garantia de suprimento estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética. Parágrafo único. Os estudos elaborados para subsidiar a metodologia de definição do montante total de reserva capacidade de que trata o caput serão submetidos a consulta pública realizada pelo Ministério de Minas e Energia

tecnologia responsável pela disponibilização deste montante de potência. Trata-se, novamente, de competência legal do MME.

Frisa-se: nos estritos termos da legislação/regulação vigente, cabe ao ONS, apenas, a elaboração do PEN, para avaliar a necessidade (ou não) de contratação de reserva de capacidade, competindo às demais fases de contratação (inclusive, a definição do montante), aos demais entes vinculados ao Setor Elétrico Brasileiro – SEB.

Nesse toar, não há qualquer pedido direcionado ao ONS ou qualquer alegação de conduta ilegal/equivocada direcionada ao Operador. Para fins de melhor explicitar tal informação, lista-se as supostas condutas ilegais destrinchadas na inicial e as suas competências:

- (i) Superestimação da demanda de contratação de 18GW e Falha metodológica decorrente da desvirtuação da contratação, transformando assim a contratação em expensão estrutural.
 - a. Compete à EPE a realização dos estudos técnicos para decidir acerca da demanda a ser fixada, ao ONS cabe avaliar a necessidade (ou não) da contratação da demanda;
- (ii) Majoração abrupta e imotivada dos Preços-Teto
 - a. Compete à EPE a fixação do preço teto, em caso de necessidade de reavaliação dos Preços-Teto tal ato é realizado pelo MME;
- (iii) Restrição à Competitividade e Concentração de Mercado
 - a. Compete ao MME estabelecer a regras gerais do certame e à ANEEL a publicação dos editais;
- (iv) Exclusão de tecnologias limpas e modernas do certame, como baterias
 - a. Compete ao MME estabelecer a regras gerais do certame e à ANEEL a publicação dos editais;
- (v) Impacto financeiro Bilionário e Dano ao Consumidor
 - a. Compete à EPE a fixação dos preços-teto e ao MME a fixação do prazo de contratação;
- (vi) Inobservância de Princípios Administrativos
 - a. Compete ao MME estabelecer a regras gerais do certame e à ANEEL a publicação dos editais;

Por esses motivos, ante a atuação rigorosamente vinculada do ONS, evidente que o ato a ser praticado para atendimento do pedido autoral é de competência exclusiva da ANEEL, União e EPE, sendo essas as entidades que definem as particularidades dos LRCAPs, inexistindo qualquer ação a ser praticada pelo ONS, ao qual, em última instância, apenas, cabe cumprir a legislação setorial que lhe é imposta.

Ante o exposto, considerando que não há causa de pedir direcionada ao Operador, requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, com a extinção da ação, sem resolução de mérito, em relação a ele, nos termos do disposto no artigo 485, VI, do CPC.

4. DO MÉRITO

Na remota hipótese de não acolhimento da questão preliminar acima suscitada, o que não se espera, em atenção ao Princípio da Eventualidade, abaixo, apontam-se as razões para julgamento de improcedência dos pedidos autorais, ante a regularidade/legalidade dos atos que conduziram a realização dos LRCAPs 2026.

4.1. DA REGULARIDADE DOS ESTUDOS TÉCNICOS QUE EMBASARAM A DEFINIÇÃO DA POTÊNCIA CONTRATADA

Entre os principais argumentos apresentados pelas requerentes, seria que a metodologia utilizada pelo ONS, ao estruturar o PEN 2025, teria se pautado em cenário conservador, na medida em que as *“premissas adotadas amplia significativamente o grau de conservadorismo da modelagem regulatória”* (ID nº 2262728672 - Pág. 28).

Em seu entender, de modo que os volumes de potência contratados através dos LRCAPs seriam excessivos, não refletindo a real necessidade de reserva de capacidade a ser contratada para garantia da operação do SIN em situações de “vulnerabilidade” de geração. Entretanto, sem razão, tratando-se, unicamente, de argumento genérico, sem qualquer embasamento técnico, conforme já exposto acima!

a. DO FUNDAMENTO LEGAL E IMPORTÂNCIA DOS LRCAPs

De início, para correta compreensão do tema, em atenção ao disposto na Lei nº 9.427/1996, aponta-se ser competência do Poder Concedente a definição das *“diretrizes para os procedimentos licitatórios e promover as licitações”* para contratação de concessionários de serviço público de geração de energia elétrica, podendo conceder à ANEEL a atribuição de operacionalização dos procedimentos licitatórios (art. 3º-A, inciso II e §2º).

Por sua vez, quanto aos Leilões de Reserva de Capacidade, na forma de Potência (LRCAPs), a Lei nº 10.848/2004, em seu artigo 3º, dispõe ser competência do Poder Concedente **homologar** a *“quantidade e energia elétrica ou de reserva de capacidade, na forma de potência ou de flexibilidade, a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional e a relação dos empreendimentos, novos e existentes, que integrarão o processo licitatório, a título de referência”*.

E, com o intuito de regulamentar a operacionalização dos LRCAPs, o Decreto nº 10.707, de 30 de julho de 2021, atribuem-lhe a finalidade específica de assegurar a disponibilidade de potência firme e despachável no Sistema Interligado Nacional (SIN), capaz de ser acionada de forma imediata em situações críticas de operação do sistema elétrico.

Trata-se de mecanismo de contratação centralizada destinado a garantir que o sistema disponha de recursos energéticos adicionais aptos a responder rapidamente a cenários de escassez hídrica, elevação excepcional da demanda, indisponibilidade de fontes renováveis intermitentes ou quaisquer outras circunstâncias que possam comprometer a estabilidade, a confiabilidade e a segurança do suprimento de energia elétrica.

13

O fundamento legal dos LRCAPs encontra-se, portanto, no artigo 1º⁴ do Decreto nº 10.707/2021, que autoriza, expressamente, a contratação de reserva de capacidade, na forma de potência, mediante leilões regulados, executados sob coordenação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), com diretrizes estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia (MME) e embasamento técnico fornecido pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE) e pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS)⁵.

⁴ Art. 1º Este Decreto regulamenta a contratação de reserva de capacidade, na forma de potência, de que tratam os art. 3º e art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.
Parágrafo único. A contratação da reserva de capacidade, na forma de energia, é regulamentada pelo disposto no Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008.

⁵ Art. 4º Para a realização dos leilões de reserva de capacidade de que trata o art. 3º, o Ministério de Minas e Energia definirá o montante total de reserva de capacidade a ser contratada, com base em estudos da Empresa de Pesquisa Energética e do Operador Nacional do Sistema Elétrico, respeitados os critérios gerais de garantia de suprimento estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética.
Parágrafo único. Os estudos elaborados para subsidiar a metodologia de definição do montante total de reserva de capacidade de que trata o **caput** serão submetidos a consulta pública realizada pelo Ministério de Minas e Energia.

A operacionalização da contratação de potência decorrente dos LRCAPs materializa-se por meio de Contratos de Reserva de Capacidade na forma de Potência (CRCAPs), celebrados entre os agentes vendedores vencedores dos certames e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), entidade responsável pela administração e liquidação financeira desses contratos no âmbito do mercado regulado.

Nos termos do artigo 6º do Decreto nº 10.707/2021, os CRCAPs estabelecem as obrigações de disponibilização de potência pelos agentes geradores, bem como os mecanismos de remuneração compostos por parcela fixa anual (Receita Fixa de Potência) e parcela variável vinculada ao efetivo despacho (Custo Variável Unitário - CVU), cujos encargos são rateados entre todos os usuários do sistema por meio de encargos setoriais (Encargo de Reserva de Capacidade).

A CCEE, na qualidade de contraparte centralizada, atua como intermediária na relação contratual, promovendo a liquidação financeira mensal dos montantes devidos, fiscalizando o cumprimento das obrigações de disponibilidade pelos geradores e aplicando as penalidades regulatórias cabíveis em caso de indisponibilidade não justificada, assegurando, assim, a efetividade do mecanismo de reserva de capacidade e a proteção dos interesses dos consumidores que suportam os custos da contratação.

Essa estrutura contratual, regulada pela ANEEL por meio de resoluções específicas e procedimentos de comercialização aprovados, confere segurança jurídica às relações estabelecidas, previsibilidade aos fluxos financeiros do setor e garantia de que os recursos contratados estarão efetivamente disponíveis quando demandados pelo ONS para preservação da segurança energética nacional.

A importância dos LRCAPs transcende a mera expansão da capacidade instalada, inserindo-se como elemento estruturante da política energética nacional em contexto de profunda transformação da matriz elétrica brasileira. Com o crescimento exponencial da participação de fontes renováveis intermitentes (eólica e solar fotovoltaica, incluindo a Micro e Minigeração Distribuída [MMGD]), o SIN passou a demandar recursos capazes de prover potência firme e flexibilidade operativa para compensar a variabilidade inerente a essas fontes, especialmente nos períodos de ponta noturna, quando a contribuição solar é nula e a geração eólica apresenta baixa previsibilidade.

Nesse contexto, os LRCAPs constituem resposta regulatória tecnicamente fundamentada por estudos elaborados pelas entidades competentes para tanto (EPE e ONS), para assegurar que o sistema disponha de reserva operativa suficiente para atender aos picos de demanda, mitigar os efeitos da intermitência renovável e preservar a segurança energética nacional, evitando-se cenários de racionamento ou interrupção no fornecimento de energia elétrica à população e ao setor produtivo.

b. DOS ESTUDOS TÉCNICOS – PLANO DA OPERAÇÃO ENERGÉTICA (PEN 2025)

A definição do montante de potência a ser contratado nos LRCAPs observa rigorosos critérios técnicos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) por meio da Resolução nº 29, de 12 de dezembro de 2019, complementada pela Portaria MME nº 59, de 11 de fevereiro de 2020, que fixou os parâmetros para aplicação das métricas de adequabilidade do sistema.

Os critérios gerais de garantia de suprimento de potência baseiam-se em duas métricas probabilísticas principais: **(i)** o risco explícito de insuficiência da oferta de potência (LOLP – *Loss of Load Probability*), limitado a 5% ao ano; e **(ii)** o valor esperado condicionado a determinado nível de confiança de insuficiência da oferta de potência (CVaR5% da Potência Não Suprida), limitado, também, a 5% da demanda máxima instantânea.

A metodologia de cálculo, aplicada nas avaliações estruturais envolve simulações computacionais com milhares de cenários sintéticos de afluições hidrológicas, disponibilidade de fontes renováveis e perfis de demanda, permitindo identificar, com elevado grau de robustez estatística, os montantes de capacidade adicional necessários para que o sistema atenda aos critérios de confiabilidade estabelecidos. Após a efetivação dos estudos técnicos, os valores são encaminhados ao MME para subsidiar o processo decisório do Poder Concedente quanto a potência a ser contratada.

Frente tais premissas, em atenção ao papel desempenhado pelo ONS, ora requerido, especificamente, quanto à realização dos LRCAPs, verifica-se estar adstrito, exclusivamente, à realização de estudos técnicos, em conjunto com a EPE, que

subsidiarão o MME na definição do montante total de reserva de capacidade a ser contratada.

De modo a evidenciar a lisura, expertise e imparcialidade dos estudos realizados pelo ONS, reitera-se tratar de pessoa jurídica de direito privado, constituído na forma de associação civil, sem fins lucrativos, criado pelo artigo 13 da Lei 9.648/1998, regulamentado pelo Decreto de nº 5.081/2004, com funcionamento autorizado pela União e sob a fiscalização e regulação da ANEEL e integrado pelos concessionários de geração, transmissão, distribuição, importadores e exportadores de energia elétrica, além de consumidores livres e produtores independentes.

Sua tarefa principal é coordenar e controlar a operação de geração e transmissão de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional (SIN) e as atividades de previsão de carga e planejamento da operação do Sistema Isolado (SISOL). Nesse sentido, pode-se afirmar, também, que a atuação do ONS está vinculada ao cumprimento da legislação e das disposições regulatórias editadas pelo Poder Executivo (Ministério de Minas e Energia e ANEEL), **não possuindo discricionariedade para agir em modo diverso.**

16

Desse modo, é possível observar elementos singulares no desenho do ONS, que confere status de verdadeiro **ente de cooperação** e parcela inequívoca de poder regulatório e administrativo na operação do Sistema Interligado Nacional ("SIN"). Inclusive, o interesse do ONS no presente feito é **coletivo**, ou seja, de preservar a correta aplicação da regulação setorial (segurança jurídica), em benefício de toda a coletividade de usuários do setor elétrico, além de garantir, entre todos, um tratamento isonômico e preservar a garantia e funcionamento do SIN.

Vale ressaltar que o ONS, pela própria natureza da atividade que desempenha, é a única organização que presta tais serviços no Brasil, não havendo semelhante em território nacional, o que lhe confere uma classificação *sui generis*, revelando-se preocupante a possibilidade de acolhimento de pleitos como os realizados pelas requerentes, que buscam, através de argumentos genéricos e abstratos, subverter a integridade dos estudos e análises técnicas desenvolvidas por este requerido, os quais, sempre, atuam na busca de antever possíveis situações de insuficiência de potência a subsidiar a carga do SIN.

E, dentre as atribuições definidas a este ONS, está a elaboração do Plano de Operação Energética – PEN, em conformidade com os Procedimentos de Rede (Submódulos 3.3 e 2.4), que contempla a avaliação das condições de atendimento ao SIN no horizonte de até 5 (cinco) anos à frente que, dentre outros aspectos, abrange avaliação com caráter estrutural, observando os critérios de garantia de suprimento de energia e potência vigentes, definidos na Resolução CNPE nº 29, de 12 de dezembro de 2019, além de outros indicadores pertinentes.

Frente tais premissas e quanto aos LRCAPs 2026, pondera-se que, conforme resultados apresentados na últimas edições do PEN (PEN 2025 e anteriores), o ONS, ora requerido, vem indicando violação dos critérios de garantia de suprimento de potência no horizonte 2026-2030, desde o PEN 2022 (elaborado no ano de 2022 e teve como horizonte estrutural os anos de 2023 a 2026).

Por sua vez, na última edição do Plano (PEN 2025), o qual serviu de subsídio ao MME para promoção dos LRCAPs 2026, cujo horizonte estrutural foi 2026-2029, as avaliações mostraram violação do CVaR5% da Potência não Suprida de agosto de 2026 a dezembro de 2026, de agosto de 2027 a abril de 2028 e de julho de 2028 a dezembro de 2029. Com relação a LOLP, as avaliações mostraram violação do critério em todos os anos da avaliação, com o índice de cerca de 27% em 2026, atingindo cerca de 93% em 2029. Veja-se:

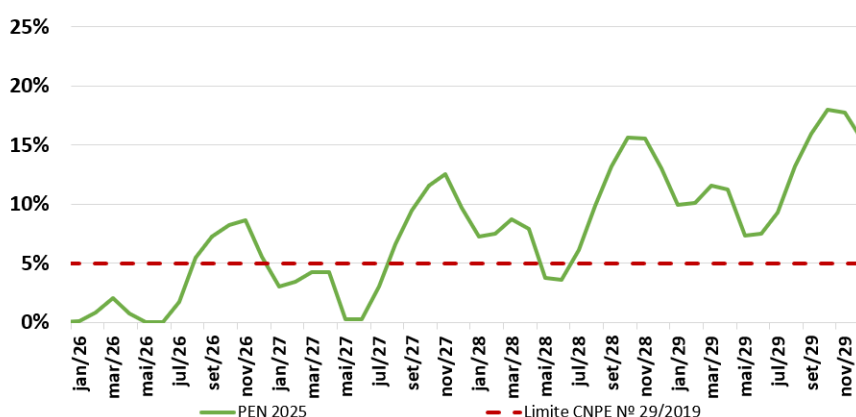


Figura 1: CVaR5% da Potência não Suprida para o SIN (% da demanda máxima instantânea)

	2026	2027	2028	2029
LOLP do SIN (%)	27,4	44,7	74,3	93,4

Tabela 1: Risco Explícito da Insuficiência da Oferta de Potência – LOLP (%)

Em outros termos, o PEN 2025 apresentou avaliações estruturais que confirmam a **inadequação** do sistema elétrico brasileiro para atender aos requisitos de potência no horizonte 2026-2029, mesmo considerando toda a expansão já programada da oferta. Os critérios de suprimento de potência preconizados pelo CNPE **não são plenamente atendidos**, com violação do CVaR_{5%} da Potência Não Suprida do SIN e da LOLP a partir de 2026, tanto para o Cenário de Referência como para os Cenários de Sensibilidade avaliados. Especificamente:

- **CVaR_{5%} da Potência não Suprida**: violado de agosto a dezembro de 2026, de agosto de 2027 a abril de 2028 e de julho de 2028 a dezembro de 2029, ultrapassando o limite regulatório de 5% da demanda máxima instantânea;
- **LOLP (Loss of Load Probability)**: violado em todos os anos do horizonte de planejamento, com valores de 27,4% em 2026, 44,7% em 2027, 74,3% em 2028 e 93,4% em 2029, muito superiores ao limite de 5% estabelecido pela Portaria MME nº 59/2020.

Esses índices revelam que, sem a contratação de reserva de capacidade adicional, o sistema elétrico brasileiro estaria exposto a níveis de risco **inadmissíveis e incompatíveis com os padrões de confiabilidade estabelecidos pela Política Energética Nacional**, podendo resultar em *déficit* de potência, com consequências graves para o atendimento à demanda e para a economia do país.

Tais resultados, por certo, não decorrem de excessivo conservadorismo metodológico, como alega as requerentes, mas da aplicação rigorosa de critérios técnicos estabelecidos pelo próprio CNPE, órgão de assessoramento direto da Presidência da República para formulação de políticas energéticas nacionais.

A metodologia empregada baseia-se em simulações estocásticas com 1.000 séries sintéticas de vazões, conjugadas com um dia de baixa realização da fonte intermitente, cujo fator de capacidade é obtido a partir do histórico verificado, de modo a representar adequadamente as incertezas inerentes ao planejamento energético e a Disponibilidade de potência das usinas hidrelétricas, calculada a partir de metodologia específica desenvolvida pelo ONS, conforme NT-ONS DPL 0112/2024

("Metodologia para Cálculo da Disponibilidade Hidráulica de UHEs para Curto e Médio Prazos") (Doc. 02).

Tal método de avaliação, inclusive, está fundamentado em procedimentos técnicos aprovados pela ANEEL, especificamente nos Procedimentos de Rede, Submódulo 3.3 (Planejamento da operação energética de médio prazo) e Submódulo 2.4 (Premissas, critérios e metodologias para estudos energéticos), conforme Resolução Normativa ANEEL nº 1.104/2024.

A degradação dos resultados da avaliação dos critérios de garantia de suprimento de potência do PEN 2025, em relação ao PEN 2024, é explicada, principalmente, pela atualização da demanda máxima de potência, de acordo com dados da 1ª Revisão Quadrimestral do PLAN 2025-2029 (Doc. 03). O crescimento médio anual da demanda máxima instantânea do SIN é da ordem de **3,8% ao ano**, passando de cerca de **108 GW em 2025** para, aproximadamente, **125 GW em 2029**.

Paralelamente, a matriz elétrica brasileira experimenta transformação estrutural profunda, com participação crescente de fontes renováveis intermitentes. A participação conjunta das fontes solar fotovoltaica e MMGD (composta por quase que na sua totalidade por painéis solares) em dezembro/2024 é de cerca de 22,2%, evoluindo para cerca de 32,9% ao final de 2029, fazendo com que a fonte solar seja a segunda maior em termos de capacidade instalada do SIN.

Essa transição energética, embora positiva do ponto de vista ambiental e de diversificação da matriz, impõe desafios operacionais significativos. Outra característica marcante da matriz de energia elétrica do SIN é o alto grau de geração inflexível que em 2026 é de 75% da carga global do SIN, e, em 2029, é de 73%. Tal inflexibilidade decorre da geração compulsória de fontes intermitentes, térmicas inflexíveis e hidráulicas com restrições operativas, **reduzindo, drasticamente, a margem de manobra do ONS para atender variações de demanda e garantir reserva operativa adequada.**

Portanto, denota-se que os estudos elaborados pelo ONS que subsidiaram a definição, pelo Poder Concedente, do montante de potência contratado nos LRCAPs 2026 são tecnicamente sólidos, metodologicamente robustos e juridicamente válidos, tendo sido conduzidos em estrita observância aos critérios

estabelecidos pelo CNPE, à regulamentação da ANEEL e às melhores práticas internacionais de planejamento energético.

Ademais, ressalta-se que, após a elaboração dos referidos estudos técnicos, coube à ANEEL, no exercício de suas atribuições, elaboração dos editais dos certames (Processos administrativos de nº 48500.032821/2025-67 e 48500.032822/2025-10), com a emissão das Notas Técnicas Conjuntas de nº 15/2025-SEL-SGM/ANEEL e 14/2025-SEL-SGM/ANEEL, ambas de 14 de novembro de 2025, com recomendação de instauração de **consultas públicas** para aprimorar as minutas de editais e anexos dos dois LRCAP's (Avisos de Consulta Pública de nº 35/2025 e 36/2025).

E, tão somente após a análise das contribuições recebidas nas referidas Consultas Públicas, consolidadas, respectivamente, na Nota Técnica Conjunta nº 2/2026-SEL-SGM/ANEEL e na Nota Técnica Conjunta nº 1/2026-SEL-SGM/ANEEL, ambas de 30 de janeiro de 2026, a Diretoria Colegiada da ANEEL, na 3ª Reunião Pública Ordinária, realizada em 10 de fevereiro de 2026, aprovou os Editais do **Leilão nº 2/2026-ANEEL** (*Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência de 2026 – LRCAP de 2026 – UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs*) e do **Leilão nº 3/2026-ANEEL** (*Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência de 2026 – LRCAP de 2026 – UTEs a Óleo e Biodiesel*).

20

A alegação das requerentes de que haveria, em linhas gerais, "superestimação da demanda" ou análise em "cenários conservadores" não encontra amparo técnico, tratando-se de mera conjectura desprovida de fundamentação científica ou comprovação empírica, afinal, conforme demonstrado, a definição, pelo Poder Concedente, do montante de potência a ser contratado, precedeu a análise técnica pelo ONS e EPE, bem como à posterior submissão, pela ANEEL, do tema a consultas públicas, com possibilidade de ampla participação dos agentes interessados, em irrestrita obediência às disposições legais vigentes.

Nesse sentido, ao indeferir a tutela de urgência na Ação Civil Pública nº 1048511-21.2026.4.01.3400, Vossa Excelência, de forma correta, ponderou que, em análise sumária, há evidências de que os LRCAPs serviram como resposta às exigências técnicas do SIN para segurança sistêmica. Veja-se:

Acrescenta-se que os estudos do planejamento setorial, incluindo o Plano Decenal de Expansão de Energia elaborado pela EPE e o Plano da

Operação Energética do ONS, vêm reiteradamente apontando necessidade crescente de recursos capazes de prover potência firme, diante da expansão de fontes renováveis intermitentes na matriz elétrica brasileira e da consequente redução relativa da capacidade de regularização hídrica do SIN. Nesse contexto, a contratação realizada apresenta-se, ao menos em cognição sumária, como resposta a exigência técnica de segurança sistêmica, e não como opção regulatória casuística.

É certo que, contrariando o alegado pelas requerentes, os montantes de potência efetivamente contratados nos LRCAPs 2026 não foram majorados indevidamente, encontrando-se plenamente adequados aos estudos técnicos elaborados pela EPE e pelo ONS. Mais que isso: a contratação realizada ficou aquém da necessidade sistêmica identificada em tais estudos.

Os LRCAPs 2026 resultaram na contratação de, aproximadamente, 18,98 GW de potência, distribuídos entre 51 empreendimentos, com início de suprimento escalonado entre 2026 e 2029. Esse montante, embora expressivo em termos absolutos, representa, apenas, cerca de **86,3%** da necessidade sistêmica identificada para 2026, com percentuais decrescentes para os anos subsequentes, chegando a 60,8% em 2029.

Essa subcontratação progressiva indica que, mesmo com a realização dos LRCAPs 2026, o SIN permanecerá exposto a riscos residuais de déficit de potência, especialmente a partir de 2027. O agravamento progressivo dessa deficiência, em especial, decorre da combinação do crescimento da demanda máxima instantânea a uma taxa média de 3,8% ao ano, da expansão acelerada de fontes intermitentes que contribuem marginalmente para o atendimento da ponta de carga noturna, e da redução da capacidade de regularização hídrica do sistema.

Essa constatação inverte completamente a premissa central da pretensão autoral, que sustentava haver superdimensionamento da contratação e desvio de finalidade do instrumento regulatório. Os dados técnicos demonstram exatamente o contrário: houve subcontratação em relação à necessidade sistêmica identificada.

Ao contrário do alegado na inicial, a contratação realizada representa resposta técnica necessária à transformação estrutural da matriz elétrica brasileira, caracterizada pela expansão de fontes intermitentes e redução da capacidade de regularização hídrica. Mesmo com a contratação realizada,

subsistem riscos residuais de déficit de potência que poderão demandar medidas adicionais de contratação ou gerenciamento operativo nos anos subsequentes.

Portanto, a suspensão ou anulação dos LRCAPs 2026, conforme pretendido pelas requerentes, representaria **risco concreto e imediato** à operação do SIN, podendo resultar em situações de **déficit de potência, racionamento ou até mesmo blecautes**, com impactos incalculáveis sobre a população, a indústria e a economia do país, afastando-se, assim, qualquer lastro de direito que ampare a procedência dos pedidos iniciais.

4.2. DA REGULARIDADE DA REVISÃO DOS PREÇOS-TETO PELO PODER CONCEDENTE E AUSÊNCIA DE VÍCIO PROCEDIMENTAL. DA COMPETITIVIDADE DOS CERTAMES E AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO CONCORRENCIAL

Embora a atuação do ONS nos LRCAPs 2026 esteja **restrita/limitada** à elaboração de estudos técnicos sobre adequabilidade da potência do sistema elétrico, **sem qualquer participação na definição de preços-teto, modelagem de produtos ou aspectos concorrenciais dos certames**, cumpre ao ora requerido, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da eventualidade processual, manifestar-se, subsidiariamente, sobre os demais supostos vícios alegados pelas requerentes, ainda que tais matérias digam respeito, exclusivamente, a atos praticados pelo Poder Concedente e pela ANEEL.

As requerentes sustentam que teria havido majoração abrupta e imotivada dos preços-teto em período exíguo anterior à realização dos certames, o que configuraria violação aos princípios da transparência, motivação e modicidade tarifária. Aduz, ainda, que a segmentação dos produtos licitados teria fragmentado artificialmente a pressão competitiva, e que a concentração dos resultados em determinados grupos econômicos evidenciaria falha estrutural nos leilões. Tais alegações, contudo, não encontram respaldo técnico ou jurídico.

No que se refere à revisão dos preços-teto, **considerando a ausência de participação do ONS**, limita-se a **reafirmar** o quanto exposto pela União Federal através da Nota Informativa nº 22/2026/DPOG/SNTE do Ministério de Minas e Energia (ID nº 2268172402), de que a atualização dos valores não decorreu de alteração metodológica ou de decisão arbitrária, mas do **aprimoramento** de premissas

econômicas destinado a conferir maior aderência dos parâmetros à conjuntura de mercado.

A revisão fundamentou-se em três causas técnicas devidamente documentadas: **a)** o choque global de custos de equipamentos, financiamento e custo de capital que afetou o setor energético em escala internacional; **b)** a necessidade de custeio de modernização e investimentos em usinas existentes, essencial para mitigação de riscos operacionais e jurídicos futuros ao sistema; e, **c)** o refinamento técnico da estrutura de custos a partir de contribuições recebidas e validadas pela EPE no âmbito das consultas públicas realizadas.

Ainda, a União indica que as memórias de cálculo e os estudos técnicos que embasaram a revisão dos preços-teto foram, em sua totalidade, compartilhados com o Tribunal de Contas da União, no âmbito das Representações TC 004.937/2026-0 e TC 006.423/2026-4, bem como com o Ministério Público Federal, o que afasta a alegação de opacidade ou de atuação administrativa imotivada, observando, ainda, o princípio da motivação dos atos administrativos consagrado no artigo 50 da Lei nº 9.784, de 1999.

Ademais, cabe sublinhar que a fixação de preço-teto em patamar artificialmente subdimensionado implicaria risco concreto de frustração do certame, configurando o denominado "leilão vazio", com custo social superior.

A discricionariedade técnica do Poder Concedente para definição de preços-teto, no exercício de competência legalmente atribuída pelo Decreto nº 10.707/ 2021, insere-se no âmbito do mérito administrativo, cuja revisão pelo Poder Judiciário deve observar especial cautela, conforme orientação consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No julgamento do Agravo Interno na Suspensão de Liminar e de Sentença nº 2.162 do Distrito Federal, a Corte Especial daquela Egrégia Corte consignou, expressamente, que a interferência do Poder Judiciário em regras de elevada especificidade técnica do setor elétrico por meio de liminar configura grave lesão à ordem e à economia públicas, reconhecendo que o setor elétrico brasileiro é regido por regras de elevada especificidade técnica e complexidade, cuja aplicação gera enorme impacto financeiro.

No que concerne à alegada restrição à competitividade e concentração de resultados em grupos econômicos, novamente, ressalta-se, sem interferência do ONS, as manifestações apresentadas pela União Federal e pela ANEEL esclarecem que a habilitação técnica nos LRCAPs 2026 se operou de forma individualizada por projeto, e que a competição se processou de maneira isonômica entre as propostas qualificadas, independentemente da composição societária dos controladores.

A eventual participação de múltiplos empreendimentos de um mesmo grupo econômico não configura, por si só, restrição à competitividade, dado que a formação do preço está primariamente associada à relação entre oferta e demanda de cada produto licitado, em ambiente de disputa regido por regras públicas, objetivas e previamente estabelecidas nos editais aprovados pela ANEEL.

A segmentação por tecnologia, ano de entrega e características operativas, longe de fragmentar artificialmente a competição, reflete opção regulatória do MME, expressamente, amparada no artigo 5º, §2º, do Decreto nº 10.707/2021, que autoriza o estabelecimento de produtos diferenciados nos leilões de reserva de capacidade. Veja-se (Grifamos):

24

Art. 5º A contratação de reserva de capacidade, na forma de potência, será formalizada por meio da celebração de Contratos de Potência de Reserva de Capacidade - CRCAP entre os agentes vendedores nos leilões de reserva de capacidade de que trata o art. 3º e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, como representante dos agentes de consumo, incluídos aqueles de que tratam os art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e os autoprodutores.

§ 1º Os CRCAP serão estabelecidos na modalidade de entrega de disponibilidade de potência, medida em megawatts, e terão vigência máxima de quinze anos.

§ 2º O Ministério de Minas e Energia estabelecerá:

I - os produtos que serão objeto dos CRCAP; e

II - a possibilidade de participação de empreendimentos novos ou existentes nos leilões de reserva de capacidade, na forma de potência.

De igual forma, este Douto Juízo, ao indeferir a tutela de urgência na Ação Civil Pública nº 1048511-21.2026.4.01.3400, decidiu que a segmentação por tecnologia, ano de entrega e características operativas estão incluídas no poder decisões do MME, conforme normativa acima transcrita. Veja-se:

A manifestação da União Federal esclarece que a habilitação técnica opera-se de forma individualizada por projeto, e que a competição se processa de maneira isonômica entre as propostas qualificadas, independentemente da composição societária dos controladores. A eventual participação de múltiplos empreendimentos de um mesmo grupo econômico não configura, por si só, restrição à competitividade, dado que a formação do preço está primariamente associada à relação entre oferta e demanda de cada produto leiloado. A segmentação por tecnologia, ano de entrega e características operativas, por sua vez, reflete opção regulatória do MME amparada no Decreto nº 10.707/2021, inserida no espaço de discricionariedade técnica do Poder Executivo.

Tal segmentação pode ser justificada, pelo Poder Concedente, por razões técnicas relacionadas às distintas características operativas das fontes de geração, aos diferentes prazos de maturação dos investimentos necessários e à necessidade de assegurar diversificação tecnológica na contratação de potência, evitando-se dependência excessiva de uma única fonte ou tecnologia.

Ademais, o cadastramento de mais de 300 (trezentos) projetos e a vitória de 106 (cento e seis) empreendimentos nos certames, distribuídos entre diferentes tecnologias, regiões geográficas e agentes econômicos, evidencia a diversidade de projetos habilitados e a pluralidade de agentes participantes.

25

Cumpre reiterar, ainda, que a modelagem dos LRCAPs 2026 foi objeto de amplo debate público no âmbito das Consultas Públicas nº 35, de 2025, e nº 36, de 2025, promovidas pela ANEEL entre 19.11.2025 e 16.12.2025, nas quais agentes setoriais, entidades representativas e a sociedade civil tiveram oportunidade de apresentar contribuições e questionamentos sobre todos os aspectos dos certames, incluindo a segmentação de produtos, os critérios de habilitação e as regras de competição.

Nesse sentido, evidencia-se que as decisões regulatórias relativas à modelagem dos leilões, à segmentação de produtos e aos critérios de competição inserem-se no âmbito da discricionariedade técnica do Poder Concedente e da ANEEL, cuja revisão pelo Poder Judiciário justifica-se, somente, diante de demonstração inequívoca de ilegalidade, arbitrariedade ou desvio de finalidade, o que não se verifica no caso concreto.

As contribuições recebidas foram devidamente analisadas e consolidadas nas Notas Técnicas Conjuntas nº 1, de 2026, e nº 2, de 2026, do ONS, da

EPE e da ANEEL, demonstrando que o processo decisório observou os princípios da participação social e da transparência administrativa.

Referenciando, novamente, a r. decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela de urgência na ACP nº 1048511-21.2026.4.01.3400, este Douto Magistrado Federal, acertadamente, ponderou sob a indevida interferência, em juízo precária, em matéria de tamanha complexidade e pautada em estudos técnicos. Veja-se:

Finalmente, veja-se que a matéria tratada nos autos insere-se em setor de elevada complexidade técnica, submetido à atuação especializada de órgãos dotados de expertise regulatória específica — EPE, ONS, ANEEL e MME —, cujas decisões gozam de presunção de legalidade e legitimidade. O processo decisório que culminou nos LRCAPs 2026 envolveu estudos técnicos públicos, consultas públicas formalizadas e deliberações colegiadas, com participação de múltiplas instituições do sistema de governança do setor elétrico. Assim, seria temerário reverter seus resultados sem fundamento suficiente, e às vésperas do certame.

Assim sendo, **mesmo em análise por eventualidade**, não se verifica a presença de vícios relacionados à definição de preços-teto ou à modelagem concorrencial dos LRCAPs 2026, razão pela qual, também, sob esse aspecto resta afastada a procedência dos pedidos autorais.

4.3. DA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE DOS ESTUDOS TÉCNICOS. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO

Sobre as alegações de eventual ausência de transparência e publicidade acerca dos atos administrativos que conduziram os certames, por certo, não encontram qualquer respaldo fático, tratando-se de afirmações abstratas que ignoram, completamente, a ampla documentação técnica produzida, publicada e disponibilizada aos agentes setoriais, aos órgãos de controle e à sociedade em geral.

Embora a atuação do ONS nos LRCAPs 2026 tenha se limitado à elaboração de estudos técnicos que subsidiaram o Poder Concedente na definição do montante da potência a ser contratada, sem qualquer participação na definição de preços-teto, modelagem de produtos ou condução dos certames (atribuições exclusivas do MME e da ANEEL), cumpre registrar que todo o processo administrativo foi conduzido

em estrita observância aos princípios constitucionais da publicidade, transparência e participação social.

De plano, assevera-se que o **Plano da Operação Energética 2025 (PEN 2025)**, documento técnico que indicou a violação do critério, subsidiando, de tal maneira, a supracitada definição, pelo Poder Concedente, do montante de potência a ser contratado, foi integralmente publicado pelo ONS em seu portal institucional (www.ons.org.br), com acesso público, irrestrito e gratuito, em observância à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e aos Procedimentos de Rede aprovados pela Resolução Normativa ANEEL nº 1.104/2024 (Submódulos 3.3 e 2.4).

Além da publicação dos estudos técnicos, o processo administrativo conduzido pelo Poder Concedente e pela ANEEL foi submetido a amplo debate público mediante as **Consultas Públicas ANEEL nº 35/2025 e nº 36/2025**, realizadas entre 19 de novembro e 16 de dezembro de 2025, abrangendo todos os aspectos dos certames: produtos licitados, critérios de habilitação, regras de competição, estrutura contratual e cronograma.

As contribuições recebidas foram **integralmente analisadas e consolidadas** nas **Notas Técnicas Conjuntas nº 1/2026 e nº 2/2026**, documentos públicos que apresentam, de forma individualizada, cada contribuição, a análise técnica realizada e a decisão fundamentada sobre seu acolhimento ou rejeição.

Esse procedimento observa o disposto no artigo 4º, parágrafo único, do Decreto nº 10.707/2021, que determina que "*os estudos elaborados para subsidiar a metodologia de definição do montante total de reserva de capacidade (...) serão submetidos a consulta pública*", bem como os princípios da Lei nº 9.784/1999 (processo administrativo) e da Lei nº 13.848/2019 (Lei Geral das Agências Reguladoras).

E, conforme consignado pela União Federal em sua manifestação preliminar, os estudos técnicos, incluindo memórias de cálculo e premissas econômicas, foram integralmente submetidos ao Tribunal de Contas da União nos Processos Administrativos TC 004.937/2026-0, TC 006.423/2026-4 e TC 008.289/2025-5, bem como ao Ministério Público Federal.

Desse modo, evidencia-se que a sequência procedimental adotada (elaboração de estudos técnicos, publicação integral, consultas públicas, análise

fundamentada de contribuições, aprovação de editais em sessão pública e submissão ao controle externo) evidencia a observância formal dos requisitos legais, bem como a efetiva implementação de padrões de excelência regulatória e *accountability* técnica.

5. DA CAUTELA A SER OBSERVADA ATRAVÉS DA INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. ART. 20, LINDB

Claramente, as requerentes intentam, através de argumentos genéricos e desprovidos de provas, sobrepor sua interpretação unilateral e interesses próprios, às custas do interesse da coletividade de agentes integrantes do SEB, dos consumidores e da necessária atuação segura, confiável e exitosa do sistema elétrico, o que não se pode admitir! Afinal, recorda-se que a concessão de decisão favorável à requerente poderá repercutir negativamente em um dos pilares do setor elétrico que é sua confiabilidade, observância em sua plenitude do princípio da continuidade do serviço público.

Como bem sabido, as atividades administrativas são desenvolvidas para benefício da coletividade. Ou seja, o fim último sempre deve ser voltado para o interesse público. Caso contrário, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade. E, por isto, Excelência, que não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social como um todo.

Por certo que as relações sociais vão ensejar, em determinados momentos, um conflito de interesses entre o poder público e o particular. Porém, ocorrendo tal conflito, há de prevalecer o **princípio da supremacia do interesse público**.

Afinal, "não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição" (MS 23452, Relator(a): Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12-05-2000).

Por outro lado, o Princípio da Juridicidade autoriza que o Poder Judiciário, apenas, se manifeste com relação à conformidade do ato com as leis, decretos, atos normativos inferiores, e até mesmo com os princípios que estão contidos no ordenamento jurídico, mas não pode invadir a discricionariedade da Administração

Pública, como o enquadramento de uma infração ou até mesmo a sua dosimetria, sob pena de contrariar a harmonia entre os Poderes, consagrada no art. 2º da Constituição Federal.

Aliás, no que tange as matérias afetas ao direito público, os artigos 20 e seguintes da LINDB estabelecem uma maior efetividade aos princípios da Segurança Jurídica e da Supremacia do Interesse Público, em detrimento de um simples interesse particular e de supostos valores jurídicos abstratos. Por certo, quando ocorrer tal interferência do Poder Judiciário em tais temas sensíveis e de ampla repercussão, deve apontar e ponderar sobre as consequências práticas de sua intervenção, em especial, quando há a transferência sistemática de riscos financeiros aos demais agentes setoriais, a teor do artigo 20 da LINDB⁶.

Nesse sentido, destaca-se a decisão do Ministro João Otávio de Noronha, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que brilhantemente confirmou o entendimento “(...) de que o Poder Judiciário não pode adentrar a seara técnica de regulação do mercado de energia elétrica para, em liminar, substituir-se ao órgão regulador competente. Nesse cenário, deve ser prestigiada a presunção de legalidade do ato administrativo”⁷.

Afinal, “o Poder Judiciário, quando instado a se manifestar acerca de algum ato administrativo, deve agir com cautela, nos estreitos limites da legalidade, mormente em se tratando de questões concernentes a atos administrativos de agências reguladoras, cujo âmbito de atuação se dá com fulcro em legislação com ampla especificidade técnica sobre o mercado regulado”⁸. Inclusive, “até prova cabal em contrário, prevalece a presunção de legitimidade do ato administrativo praticado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel”⁹.

⁶ Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

⁷ Suspensão de Liminar e de Sentença de nº 2.377 - DF (2018/0122323-9), decisão proferida pelo Ministro João Otávio de Noronha em 22.10.2018

⁸ AgRg na SS n. 2.727/DF, relator Ministro Felix Fischer, DJe de 16/10/2014

⁹ AgRg na SLS n.1.266/DF, relator Ministro Ari Pargendler, DJe de 19/11/2010.

Portanto, no presente caso, não se pretende negar acesso ao judiciário, todavia, há que ser privilegiado a regularidade/legalidade das disposições legais e regulatórias incidentes sobre a matéria.

Em sentido contrário, havendo a interferência de um Poder sobre outro, sem a devida cautela, há o risco de alteração de matéria altamente regulamentada, causando prejuízos sistêmicos em cascata. É o caso dos autos! Afinal, inexistindo direito que dê guarida à pretensão autoral, não cabe ao Poder Judiciário alterar o funcionamento do setor elétrico.

Quanto ao risco de tal intervenção, indica-se que a análise técnica dos impactos decorrentes de eventual suspensão dos LRCAPs 2026 revela a configuração de **perigo reverso gravíssimo**, apto a comprometer a segurança operativa do SIN e impor riscos concretos de desabastecimento energético à população e ao setor produtivo brasileiro.

As requerentes sustentam que a homologação dos resultados dos LRCAPs 2026 poderia gerar impactos tarifários bilionários e danos irreversíveis aos consumidores. Entretanto, o alegado impacto tarifário é futuro, incerto e reversível. Os custos decorrentes dos CRCAPs serão rateados ao longo de até 15 anos, mediante encargo setorial regularmente fiscalizado pela ANEEL, não configurando dano iminente ou de impossível reparação.

Inclusive, ressalta-se que, em 21.05.2026, a ANEEL homologou os LRCAPs objetos da presente discussão. No ato, a diretoria da agência reguladora concordou que “*não há entrave jurídico, judicial, administrativo ou de controle externo que impeça a homologação do resultado e a adjudicação do certame*”¹⁰.

Por sua vez, na reunião da Diretoria da ANEEL, realizada em 09.06.2026, houve a homologação do resultado e a adjudicação do objeto dos LRCAPs, validando, assim, a legalidade de todo o procedimento, atribuindo o bem/objeto aos seus vencedores.

10

<https://www.gov.br/aneel/pt-br/assuntos/noticias/2026/aneel-homologa-leiloes-de-reserva-de-capacidade-na-forma-de-potencia-lrcap-2026-relacionados-a-entrega-de-potencia-em-2026>

De todo modo, ante o pleito de nulidade dos Leilões e de seus efeitos, é certo que, se acolhido, terá o condão de configurar **impacto de gravidade excepcional**, consistente no risco concreto e iminente de déficit de potência no SIN, com potenciais consequências catastróficas para o abastecimento energético nacional.

Conforme demonstrado no PEN 2025, o SIN já apresenta violação dos critérios de garantia de suprimento de potência estabelecidos pelo CNPE, com LOLP de 27,4% em 2026 e CVaR_{5%} da Potência Não Suprida acima do limite regulatório de 5% da demanda máxima instantânea.

O produto "Potência Termelétrica 2026" dos LRCAPs possui **início de suprimento previsto para 1º de agosto de 2026**, totalizando aproximadamente 8,45 GW de potência destinada a atender o período crítico do segundo semestre de 2026, especialmente os meses de setembro a dezembro, quando ocorre a transição do período seco para o úmido, com baixa contribuição solar (ponta noturna) e reduzida previsibilidade eólica.

A anulação dos LRCAPs **impediria a disponibilização dessa potência já para agosto de 2026**, agravando, substancialmente, a violação dos critérios de adequabilidade e expondo o sistema a risco concreto de déficit no atendimento à ponta de carga noturna, especialmente em dias de demanda elevada, hidrologia desfavorável e baixa realização da contribuição eólica.

Ainda, os empreendimentos vencedores dos LRCAPs 2026 já iniciaram providências financeiras, contratuais e operacionais para cumprimento das obrigações assumidas, incluindo contratação de fornecedores, aquisição de equipamentos, obtenção de financiamentos e mobilização de equipes técnicas.

Eventual anulação dos certames geraria **insegurança regulatória gravíssima**, com potencial efeito dissuasório sobre futuros processos licitatórios do setor elétrico, além de inviabilizar a recontração tempestiva da potência necessária para 2026, transferindo a necessidade de suprimento para o futuro sob condições emergenciais.

No caso concreto, a anulação dos LRCAPs 2026 geraria **efeitos potencialmente irreversíveis** sobre a segurança operativa do SIN, com risco concreto

de desabastecimento energético, impactos econômicos e sociais incalculáveis e comprometimento da credibilidade regulatória do setor elétrico brasileiro.

Portanto, a ponderação entre a ausência de legalidade quanto aos LRCAPs, pautados em estudos técnicos e desenvolvido na discricionariedade do Poder Concedente, após consultas públicas e com ampla transparência e publicidade, denota-se o risco de interferência do Poder Judiciário, ante os efeitos catastróficos a serem observados, impondo-se, assim, o julgamento de **improcedência** dos pedidos autorais.

6. CONCLUSÃO

O requerido provará o alegado nessa peça por todos os meios em direito admitidos, dentre os quais: oitiva de testemunhas, juntadas de novos documentos, e outros que o caso efetivamente comportar, inclusive a realização de perícia.

De todo modo, considerando os elementos fáticos e de direito levados à cognição deste Douto Juízo requer-se:

(i) Preliminarmente, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do ONS, ora requerido, considerando sua atuação vinculada ao cumprimento dos ditames legais e regulatórias editados pelo Poder Executivo (ANEEL e União), sendo certo, ainda, que os pedidos autorais não são direcionados a sua atuação, extinguindo, em relação a ele, o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC;

(ii) Subsidiariamente, no mérito, a **improcedência** dos pedidos autorais, ante a regularidade dos atos praticados pelo Poder Concedente na condução dos LRCAPs, sendo ausente, ainda, a comprovação, pela requerente, das suscitadas ilegalidades.

Por fim, requer-se, nos termos do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, todas as intimações sejam feitas, **EXCLUSIVAMENTE**, em nome de **Carlos Augusto Tortoro Junior, OAB/SP 247.319**, com endereço profissional no Complexo Brasil 21, SHS Quadra 06 – Conjunto A, Bloco A, Sala 603, Brasília/DF, e, ainda, no seguinte endereço eletrônico: intimacoes@tortoromr.com.br, sob pena de nulidade dos atos que vierem a ser praticados, em consonância com o artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

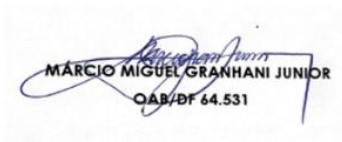
Brasília - DF, 3 de agosto de 2026.



CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR
OAB/SP 247.319



Thiago Carvalho Fonseca
OAB/SP 331.162



MÁRCIO MIGUEL GRANHANI JUNIOR
OAB/DF 64.531



Lucas Caballero Brügger
OAB/DF 69.952